



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1489/2019

São Luís, 26 de setembro de 2019

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- João da Silva Neto - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	3
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	3
Pleno	3
Atos dos Relatores	14

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 1066, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019.

Alteração de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 224, de 21 de fevereiro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 12 (doze) dias das férias regulamentares, exercício de 2019, do servidor Alexandre Ayrton Muniz de Abreu, matrícula nº 7641, ora exercendo a Função Comissionado de Gestor da Unidade de Infraestrutura deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 630/2019, para o período de 13 a 24/01/2020, conforme memorando nº 56/2019/UNINF/TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2019.

Ambrósio Guimarães Neto
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA N.º 1065 DE 24 DE SETEMBRO DE 2019.

Autorização de viagens, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 8775/2019/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Conselheiro deste Tribunal, João Jorge Jinkings Pavão, matrícula nº 7807, para visita técnica ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a ser realizada no período de 22 a 24 de outubro de 2019, na cidade de São Paulo/SP.

Art. 2º Conceder 05 (cinco) diárias.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/São Paulo/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente em exercício

PORTARIA TCE/MA N.º 1064 DE 24 DE SETEMBRO DE 2019.

Autorização de viagens, diárias, inscrição e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 8770/2019/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Conselheiro Substituto deste Tribunal, Antônio Blecaute Costa Barbosa, matrícula nº 5850, para participar do “XXIII Congresso Internacional de Direito Tributário”, a ser realizado nos dias 02, 03 e 04 de outubro de 2019, na cidade de Belo Horizonte/MG.

Art. 2º Conceder 05 (cinco) diárias.

Art. 3º Conceder inscrição e passagens aéreas no trecho São Luís/Belo Horizonte/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 873/2019; DATA DA EMISSÃO: 19/09/2019; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7210/2018; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa Sucesso Comércio e Serviços Eireli; CNPJ: 17.754.712/0001-07; OBJETO: Aquisição de material de higiene e limpeza (papel higiênico e toalha de papel) para o TCE/MA; AMPARO LEGAL: Ata de Registro de Preços nº 0021/2018-SUPEC/COLIC/TCE/MA, decorrente do Pregão Eletrônico nº 0011/2018-COLIC-TCE/MA. VALOR GLOBAL: R\$ 18.892,00 (dezoito mil oitocentos e noventa e dois reais); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UOPT:1/02101/01.032.0316.2349.000025; ND:3.3.90.30.22; FR: 0101000000. São Luís, 25 de setembro de 2019. Valeska Cavalcante Martins de Albuquerque. Coordenadora de Licitações e Contratos – COLIC/TCE-MA.

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 2545/2010-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Lima Campos/MA

Recorrente: Francisco Geremias de Medeiros, ex-Prefeito, CPF nº 293.209.843-87, residente e domiciliado na Rua Matos Carvalho, s/n, Centro, Lima Campos/MA.

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 55/2014

Procuradores constituídos: Udedson Batista Tavares Mendes, OAB/MA nº 7.943; Antonio Augusto Sousa, OAB nº 4.847 e Wellington Francisco Sousa, OAB nº 7.323 e Josivaldo Oliveira Lopes, OAB/MA nº 5.338.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Recurso de reconsideração. Contas do Prefeito de Lima Campos/MA. Exercício financeiro de 2009. Conhecimento. Improvimento. Emissão de Parecer prévio pela desaprovação. Manutenção do Parecer Prévio PL-TCE nº 55/2014. Encaminhamento de cópias à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e à SUPLEX. Remessa das contas ao poder legislativo municipal para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópias dos autos no TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 149/2018

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos que tratam de análise e julgamento do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Francisco Geremias Medeiros, ex-Prefeito, referente à Prestação de Contas Anual do Prefeito de Lima Campos, no exercício financeiro de 2009, ao Parecer Prévio PL-TCE nº

55/2014, publicado em, 01/04/2016, que julgou desaprovada a referida prestação de contas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei n.º 8.258/2005, c/c os arts. 281, 282, inciso I, 286, parágrafo único, do Regimento Internodeste Tribunal, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando do Parecer nº 936/2017- GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. conhecer do presente recurso, considerando que o mesmo está em conformidade com os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei n.º 8.258/2005;
2. manter o inteiro teor do Parecer Prévio PL-TCE nº 55/2014, pela desaprovação, relativo à Prestação de Contas Anual de Governo de Lima Campos/MA, no exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Francisco Geremias de Medeiros, ex-Prefeito, em razão das irregularidades remanescentes não terem sido sanadas, conforme descrito pela Unidade Técnica, descumprindo as normas constitucionais, legais e regulamentares.
3. recomendar a adoção de providências corretivas por parte da responsável ou de quem lhe haja sucedido para que não reincida no cometimento das impropriedades que possam violar os princípios que regem a Administração Pública;
4. dar ciência ao Senhor Francisco Geremias de Medeiros, por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
5. encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdão – SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia desta decisão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;
6. enviar cópia do parecer prévio, acompanhado dos autos à Câmara Municipal de Lima Campos/MA, para julgamento das contas de responsabilidade unicamente do Prefeito nos termos do art. 31, §2º da CF/88, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF (Repercussão Geral), em 17/08/2016.
7. arquivar neste TCE, cópias dos autos, por meio eletrônico, para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de fevereiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3273/2013-TCE/MA (*Republicação do Acórdão)

Natureza: Tomada de Contas Especial (Convênios nº 191 e 192/2012) Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2012

Concedente: Departamento de Infraestrutura e Transporte – DEINT

Responsável: José Vale Filho (Diretor-Geral DEINT), CPF nº 128.155.433-20, residente na Rua 25, Quadra R, nº 23, Lote Alterosa, Bairro Calhau, São Luís/MA, 65.071-405)

Conveniente: Prefeitura Municipal de Chapadinha

Responsáveis: Danúbia Loyane de Almeida Carneiro (ex-Prefeita do Município de Chapadinha), CPF nº 618.174.493-20, residente na Rua José de Sousa Almeida, nº 01, Campo Velho, Chapadinha/MA, CEP 65.500-000; Maria Ducilene Pontes Cordeiro, CPF nº 237.205.653-00, residente na Av. Ataliba Vieira de Almeida, nº 2750, Centro, Chapadinha/MA, CEP 65.500-000

Recorrente: Danúbia Loyane de Almeida Carneiro

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 404/2017

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405 e Antônio Gonçalves Marques

Filho, OAB/MA nº 6.527.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Danúbia Loyane de Almeida Carneiro, em face do Acórdão PL-TCE nº 404/2017, que julgou irregular os convênios nºs 191 e 192/2012/DENIT, celebrados entre o Departamento de Infraestrutura e Transporte – DEINT e o Município de Chapadinha, relativos ao exercício financeiro 2012, de sua responsabilidade. Conhecimento. Desprovimento. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, ao Ministério Público de Contas/SUPEX.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 348/2019

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam do recurso de reconsideração interposto pela Senhora Danúbia Loyane de Almeida Carneiro, em face do Acórdão PL-TCE nº 404/2017, que julgou irregular os convênios nºs 191 e 192/2012/DENIT, celebrados entre o Departamento de Infraestrutura e Transporte – DEINT e o Município de Chapadinha, relativos ao exercício financeiro 2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e de acordo com o Parecer nº 182/2019/GPROC2 do Ministério Público de Contas, em:

a – conhecer do recurso de reconsideração por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, caput, da Lei nº 8.258/2005;

b – negar-lhe provimento, uma vez que permanecem todas as irregularidades que ensejaram o julgamento irregular dos convênios em epígrafe;

c – manter na íntegra o Acórdão PL-TCE nº 404/2017;

d – enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia desta decisão, do Acórdão PL-TCE nº 404/2017 e demais documentos para os fins previstos no art. 26, IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 11);

e – enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original desta decisão e do Acórdão PL-TCE nº 404/2017, nos termos da resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

*Republicação do Acórdão, devido ao erro de Grafia da alínea "c".

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, em 15 de maio de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 609/2016-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial (Convênio)

Exercício financeiro: 2010

Entidade Estadual Concedente: Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano – SECID

Entidade Convenente: Prefeitura Municipal de Igarapé Grande/MA

Responsável: Geames Macedo Ribeiro, ex-Prefeito, CPF nº 354.465.443-15, residente e domiciliado na Rua Tiradentes, nº 18, Centro, CEP 65.720.000, Igarapé Grande/MA.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Especial. Convênio 020/2010-SECID. Omissão do dever de prestação de contas. Revelia. Julgamento pela irregularidade das contas do responsável. Publicação.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 433/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento de tomada de contas especial instaurada no âmbito do Poder Executivo Estadual em decorrência do Convênio nº 020/2010-SECID, celebrado em 02/06/2010, entre a Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano-SECID (concedente) e a Prefeitura Municipal de Igarapé Grande/MA (conveniente), de responsabilidade do Senhor Geames Macedo Ribeiro, cujo objeto consistiu na construção de 100 (cem) moradias de alvenaria cobertas de telha, cabendo ao órgão estadual concedente repassar a importância de R\$ 655.813,00, sem previsão de contrapartida do Município conveniente, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 51, inciso II, c/c o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3296/2019 GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. considerar revel, para todos os efeitos, o Senhor Geames Macedo Ribeiro, ex-Prefeito do Município de Igarapé Grande/MA no exercício financeiro de 2010, nos termos do art. 192, § 2º, do Regimento Interno;
2. julgar irregular a tomada de contas especial referente ao Convênio nº 020/2010-SECID, de Responsabilidade do Senhor Geames Macedo Ribeiro com fulcro nos arts. 1º, inciso II, 22, inciso I e 27 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
3. condenar o responsável Senhor Geames Macedo Ribeiro (CPF 354.465.443-15) em débito correspondente ao montante financeiro transferido, no importe de R\$ 459.069,10 (quatrocentos e cinquenta e nove mil, sessenta e nove reais e dez centavos), a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, calculados a partir do crédito das parcelas nas datas abaixo discriminadas, até a data do recolhimento ao erário estadual, na forma prevista na legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de quinze dias para efetuar e comprovar pagamento perante o Tribunal de Contas, nos termos do art. 27, inciso III, alínea "a", da Lei Estadual nº 8.258/2005, c/c o art. 197, inciso III, alínea "a", e art. 199 do Regimento Interno:

Valores Originais das Parcelas (R\$)	Datas do Crédito das Parcelas na Conta Bancária do Convênio
262.325,20	09/06/2010
196.743,90	22/12/2010

4. aplicar ao Senhor Geames Macedo Ribeiro (CPF 354.465.443-15) a multa no valor de R\$ 22.953,45 (vinte e dois mil, novecentos e cinquenta e três reais e quarenta e cinco centavos), prevista no art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005, correspondente a 5% do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias para efetuar e comprovar perante o Tribunal de Contas (art. 27, inciso III, alínea "a" da Lei Estadual nº 8.258/2005, c/c o art. 197, inciso III, alínea "a", e art. 199 do Regimento Interno) o seu recolhimento ao erário estadual; multa que será atualizada, na forma da legislação em vigor, desde a data da publicação do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento ora fixado;
5. determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para a produção dos efeitos legais, especialmente para o efeito de intimação do Senhor Geames Macedo Ribeiro para efetuar e comprovar o pagamento do débito e multa no prazo de quinze dias, nos termos do art. 199 do Regimento Interno;
6. encaminhar, após o trânsito em julgado, cópia dos autos, do acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE, à Supervisão de Execução de Acórdãos/Supex-TCE/Ma, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral de Estado para que tomem conhecimento e adotem, caso assim entendam, as providências legais no âmbito de suas respectivas competências;
7. arquivar neste TCE, cópias por meio eletrônico, para os fins de direito, devolvendo-se ao órgão de origem, a Secretaria de Estado da Infraestrutura (SINFRA), os autos em papel após a devida digitalização e o trânsito em julgado.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 29 de maio de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 5360/2017-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial- Convênio nº 54/2010/SES

Exercício financeiro: 2010

Concedente: Secretaria de Estado da Saúde - SES

Responsável : Sérgio Sena de Carvalho (Secretário Adjunto de Administração e Finanças), CPF: 034.963.503-00, endereço: Alameda Crisantemos, nº 20, Qd. U, Araçagi, CEP: 65.110-000, São José de Ribamar/MA

Conveniente: Prefeitura de São José dos Basílios

Responsável: João da Cruz Ferreira (ex-Prefeito), CPF: 402.655.523-20, endereço: Praça do Mercado, s/nº, Centro, CEP: 65.762-000, São José dos Basílios/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Omissão do dever de prestar contas. Tomada de Contas Especial do Convênio nº 54/2010/SES, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde (SES) e a Prefeitura de São José dos Basílios, exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular das contas. Restituir ao erário o valor do dano causado. Enviar cópia deste acórdão à SUPEX/MPC.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 507/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial do Convênio nº 54/2010/SES, celebrada entre a Secretaria de Estado da Saúde, de responsabilidade do Senhor Sérgio Sena de Carvalho e a Prefeitura de São José dos Basílios, de responsabilidade do Senhor João da Cruz Ferreira, exercício financeiro 2010, objetivando apurar fatos, a responsabilidade e o quantum do prejuízo causado ao erário em decorrência da irregularidade da execução do referido Convênio, cujo objeto a ampliação de Sistema Simplificado de Abastecimento de D'água na Vila São José e na Vila São Francisco, no valor total de R\$ 186.426,18 (cento e oitenta e seis mil, quatrocentos e vinte e seis reais e dezoito centavos), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 589/2018-GPROC 4, do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas do Convênio nº 54/2010/SES, de responsabilidade do Senhor João da Cruz Ferreira, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde (SES) e a Prefeitura de São José dos Basílios, conforme artigo 22, I e III, da Lei Orgânica do TCE;

b) condenar o responsável, Senhor João da Cruz Ferreira, ao pagamento do débito no valor total de R\$ 186.426,18 (cento e oitenta e seis mil, quatrocentos e vinte e seis reais e dezoito centavos), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da omissão do dever de prestar contas dos recursos repassados referentes ao Convênio nº 54/2010/SES;

c) aplicar ao responsável, Senhor João da Cruz Ferreira, a multa no valor de R\$ 9.321,30 (nove mil, trezentos e vinte e um reais e trinta centavos), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

d) determinar o aumento do débito decorrente da letra “c”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à SUPEX/MPC cópia deste acórdão para providência em relação à cobrança das multas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de junho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3425/2009 – TCE-MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais (Embargos de Declaração)

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Grajaú/MA

Embargante: Mercial Lima de Arruda, ex-Prefeito, CPF nº 025.345.923-00, residente e domiciliada na Rua Patrocínio Jorge, s/nº, Centro, CEP nº 65.940-000, Grajaú/MA.

Procuradores Constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405; Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6.527 e Flávio Vinícius Araújo Costa OAB/MA nº 9.023

Embargado: Parecer Prévio PL-TCE Nº 406/2017

Ministério Público de Contas: Sem manifestação

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Embargos de Declaração. Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal Saúde (FMS) de Grajaú/MA. Questionamento do Parecer Prévio PL-TCE nº 406/2017 para especificar as irregularidades que ensejaram a decisão. Intempestividade. Não conhecimento dos Embargos. Prosseguimento normal do feito. Arquivamento de peças por meio eletrônico no TCE.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 538/2019

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos referentes aos Embargos de Declaração interposto pelo Senhor Mercial Lima de Arruda, impugnando o Parecer Prévio PL-TCE nº 406/2017, relativo ao julgamento da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Grajaú/MA, no exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com fulcro, especialmente, nos arts. 129, inciso II, 138, §§1º e 2º, da Lei nº 8.258/2005, c/c os arts. 282, inciso II, 288, §§1º e 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, acordam em:

1. não conhecer dos Embargos de Declaração, considerando estar em desconformidade com art. 138, §1º da Lei nº 8.258/2005, tendo em vista não estar presente um dos requisitos de sua admissibilidade, que é a tempestividade;
2. manter o inteiro teor do Parecer Prévio PL-TCE N.º 406/2017, que aprovou com ressalvas a Tomada de Contas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) do Município de Grajaú/MA, no exercício financeiro de 2008 pelas razões jurídicas ali fundamentas, bem como mantenha a data do trânsito de 11/12/2018;
3. determinar o prosseguimento ao feito, relativo à Tomada de Contas do Fundo em referência, na forma legal e regimental;
4. publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que produza os seus efeitos legais;
5. proceder ao arquivamento de cópias dos autos por meio eletrônico neste TCE, para todos os fins de direito, após o trânsito em julgado da decisão embargada.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 12 de junho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 3664/2009 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito - Embargos de Declaração em sede de Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Município de Bacuri/MA

Recorrente: Washington Luís de Oliveira – Prefeito (CPF n.º 425.175.323-20), residente na Rua Alegria, s/n.º, Centro, Bacuri/MA, CEP 65270-000

Procuradores constituídos: Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto, CPF nº 045.278.463-88, Flávio Vinícius Araújo Costa, OAB/MA nº 9.023, Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405, Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6.527; Gilvan Valporto Santos, OAB/MA nº 7.112 e Romualdo Silva Marquinho, OAB/MA nº 9.166

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 39/2019

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Embargos de declaração em sede de Recurso de Reconsideração, oposto pelo Prefeito de Bacuri/MA, Senhor Washington Luís de Oliveira. Recorrido o Acórdão PL-TCE nº 39/2019, relativo à Prestação de Contas anual do Prefeito, exercício financeiro de 2008. Conhecido e não provido o recurso. Mantido o teor do Acórdão PL-TCE nº 39/2019.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 877/2019

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam dos embargos de declaração, em sede de Recurso de Reconsideração, oposto pelo Senhor Washington Luís de Oliveira, Prefeito de Bacuri/MA, exercício 2008, protocolado em 04 de abril de 2019, contra o Acórdão PL-TCE nº 39/2019, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 138, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, em:

- a) conhecer do recurso de embargos de declaração oposto pelo Prefeito Washington Luís de Oliveira, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) negar provimento aos embargos de declaração opostos, por entender que os argumentos apresentados pelo recorrente não foram capazes de alterar o decisório recorrido;
- c) manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 39/2019.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 6632/2016 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial - Convênios

Exercício financeiro: 2008

Origem: Secretaria de Estado da Saúde (SES)

Concedente: Governo do Estado do Maranhão / Secretaria de Estado da Saúde (SES)

Responsável: Edmundo Costa Gomes, Secretário, CPF nº 175.342.593-04

Conveniente: Associação de Desenvolvimento Comunitário do Município de Buriti de Inácia Vaz/MA
Responsável: José Gonzaga de Oliveira (CPF nº 089.549.503-10), presidente
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Especial em processo de fiscalização de Convênio nº 139/2008/SES. Secretaria de Estado da Saúde (SES). Edmundo Costa Gomes, Secretário. Associação de Desenvolvimento Comunitário do Município de Buriti de Inácia Vaz/MA. José Gonzaga de Oliveira, Presidente. Exercício financeiro 2008. Decadência. Arquivar. Encaminhar.

DECISÃO PL-TCE Nº 306/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial em processo de fiscalização de Convênio nº 139/2008/SES, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde, por seu gestor, o Senhor Edmundo Costa Gomes, ex-Secretário de Estado e a Associação de Desenvolvimento Comunitário do Município de Buriti de Inácia Vaz/MA, representada pelo Senhor José Gonzaga de Oliveira, Presidente, no exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido o Parecer nº 86/2018-GPROC3, do Ministério Público de Contas, observado o art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, decidem:

a) arquivar em meio digital o presente processo, com fundamento no art. 14, § 3º (segunda parte) e art. 25 da Lei nº 8.258/2005, em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

b) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via desta Decisão e demais documentos necessários para as providências que o caso requer, observado o disposto na Constituição Federal, art. 37, § 5º, em respeito a fixação da tese jurídica, no Recurso Extraordinário nº 852.475 – Tema 897 da Repercussão Geral, do Supremo Tribunal Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 14286/2016 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial - Convênios

Exercício financeiro: 2004

Origem: Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano (SECID)

Concedente: Governo do Estado do Maranhão / Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano (SECID)

Responsável: Antônio Arnaldo Alves de Melo – Secretário, CPF nº 055.346.402-78

Conveniente: Município de Fortuna/MA

Responsável: Raimundo Coelho de Sousa, CPF nº 038.048.013-15, prefeito exercício 2004

Procuradores constituídos: Carlos Augusto Macedo Couto, OAB/MA nº 6710

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Especial em processo de fiscalização de Convênio nº 28/2004. Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano (SECID). Antônio Arnaldo Alves de Melo, Secretário. Município de Fortuna/MA. Raimundo Coelho de Sousa, Prefeito. Exercício financeiro 2004. Decadência. Arquivar. Encaminhar.

DECISÃO PL-TCE Nº 307/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial em processo de fiscalização de Convênio nº 028/2004-ASJUR, celebrado entre a Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano (SECID), por seu gestor, o Senhor Antônio Arnaldo Alves de Melo, ex-Secretário de Estado e o Município de Fortuna/MA, representado pelo Senhor Raimundo Coelho de Sousa, Prefeito, no exercício financeiro de 2004, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido Parecer nº 895/2018-GPROC3, do Ministério Público de Contas, observado o art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, decidem:

a) arquivar em meio digital o presente processo, com fundamento no art. 14, § 3º (segunda parte) e art. 25 da Lei nº 8.258/2005, em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

b) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via desta Decisão e demais documentos necessários para as providências que o caso requer, observado o disposto na Constituição Federal, art. 37, § 5º, em respeito a fixação da tese jurídica, no Recurso Extraordinário nº 852.475 – Tema 897 da Repercussão Geral, do Supremo Tribunal Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 6554/2017 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial - Convênios

Exercício financeiro: 2010

Origem: Secretaria de Estado da Cultura e Turismo

Concedente: Governo do Estado do Maranhão / Secretaria de Estado da Cultura e Turismo (SECMA)

Responsável: Luís Henrique de Nazaré Bulcão, ex-Secretário, CPF nº 044.015.303-49

Conveniente: Instituto Educacional Beneficente do Alto da Vitória

Responsável: Martinho Diniz, CPF nº 237.429.333-53, presidente, residente na Rua 02, nº 82, Alto da Vitória, Anjo da Guarda, São Luís/MA, CEP 65058-150

Procuradores constituídos: Diego Vinicius Gomes Dantas Maranhão, OAB/MA nº 16.917

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Especial em processo de fiscalização de Convênio nº 180/2010. Secretaria de Estado da Cultura (SECMA). Luís Henrique de Nazaré Bulcão, ex-Secretário. Instituto Educacional Beneficente do Alto da Vitória. Martinho Diniz, Presidente. Exercício financeiro 2010. Decadência. Arquivar. Encaminhar.

DECISÃO PL-TCE Nº 308/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial em processo de fiscalização de Convênio nº 180/2010, celebrado entre a Secretaria de Estado da Cultura (SECMA), por seu gestor, o Senhor Luís Henrique de Nazaré Bulcão, ex-Secretário de Estado e o Instituto Educacional Beneficente do Alto da Vitória, representado pelo Senhor Martinho Diniz, Presidente, no exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido o Parecer nº 82/2018-GPROC3, do Ministério Público de Contas, observado o art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, decidem:

a) arquivar em meio digital o presente processo, com fundamento no art. 14, § 3º (segunda parte) e art. 25 da Lei

nº 8.258/2005, em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

b) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via desta Decisão e demais documentos necessários para as providências que o caso requer, observado o disposto na Constituição Federal, art. 37, § 5º, em respeito a fixação da tese jurídica, no Recurso Extraordinário nº 852.475 – Tema 897 da Repercussão Geral, do Supremo Tribunal Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 5393/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Município de Santa Rita

Responsável: Antônio Cândido Santos Ribeiro (Prefeito), CPF: 279.507.603-97, endereço: Travessa Zero, Centro, CEP: 65.145-000, Santa Rita/MA

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Santa Rita, exercício financeiro de 2015. Parecer prévio pela aprovação das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 356/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da sua competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, decide por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do relator concordando com o Parecer nº 627/2018 do Ministério Público de Contas, em:

a) emitir Parecer prévio pela aprovação das contas anuais do Município de Santa Rita, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Prefeito Antônio Cândido Santos Ribeiro, constantes dos autos do Processo nº 5393/2016, nos termos do art.10, inciso I, e art.8º, §3º, inciso I, da Lei nº 8.258/2005;

b)enviar cópia do parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Santa Rita.

Presentes a sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de contas

Processo nº 4023/2015 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Senador Alexandre Costa/MA

Responsável: José Carneiro Filho, na qualidade de Prefeito e ordenador de despesas, RG nº 0176282720011 – SSP/MA, inscrito no CPF sob nº 033.018.078-95, residente e domiciliado na Rua Cônego Aderson, s/nº – Centro, no Município de Senador Alexandre Costa/MA (CEP 65.783-000)

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Senador Alexandre Costa, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor José Carneiro Filho, na qualidade de Prefeito e ordenador de despesas. Irregularidades remanescentes que não resultaram em prejuízo ao erário municipal. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia dos autos processuais ao Ministério Público de Contas/SUPEX, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1164/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao julgamento da Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Senador Alexandre Costa, de responsabilidade do Senhor José Carneiro Filho, na qualidade de Prefeito e ordenador de despesas, referente ao exercício financeiro de 2014, consubstanciada no Processo nº 4023/2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em sessão plenária ordinária, por unanimidade, conforme artigo 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1º, inciso II, 10, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6.6.2005, nos termos do relatório e voto do Relator, e dissentindo do Parecer nº 297/2018 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor José Carneiro Filho, nos moldes do artigo 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão de falhas administrativas que permaneceram ao final, mas que não resultaram em prejuízo ao erário municipal, como as descritas no subitem 2.2, letras a, b, c, d, e, no subitem 2.2, letra f, e no subitem 2.2, letra g.2, todos da seção III, do Relatório de Instrução nº 5548/2016 – UTCEX 04 – SUCEX 15, relativas à inobservância de formalidades verificadas em processos licitatórios e à falha constatada em execução contratual, em descumprimento às normas da Lei Federal nº 8.666/1993;

II – aplicar ao responsável, Senhor José Carneiro Filho, a multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), devida ao erário estadual em favor do Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), sob o Código de Receita 307, a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas e irregularidades administrativas remanescentes, conforme acima especificada, nos termos do regramento estabelecido no artigo 67, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

III – recomendar, a título de ressalva, e considerando o caráter orientativo da Corte de Contas do Maranhão, aos gestores que sucederem à gestão fiscalizada que não incorram em falhas semelhantes, objetivando o aperfeiçoamento e a eficácia da gestão pública;

IV – determinar o aumento da multa acima aplicada, caso seja realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora, calculados a partir da data do vencimento e considerando a data do efetivo pagamento, conforme artigo 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

V – enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro de 2018.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procurador de Contas

Processo nº 4596/2016 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Prefeitura de São José de Ribamar

Responsável: Gilliano Fred Nascimento Cutrim, Prefeito Municipal e ordenador de despesas, RG nº 581729960 SSP/MA, CPF nº 804.058.783-20, residente e domiciliado na Rua Búzios, Quadra 36 nº 07, Calhau, São Luís/MA (CEP 65.071-700)

Procurador constituído: Marcus Aurélio Borges Lima (OAB/MA nº 9.112)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de contas anual de gestão da Administração Direta do Município de São José de Ribamar, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Gilliano Fred Nascimento Cutrim, na qualidade de prefeito municipal, gestor e ordenador de despesas. Ausência de falhas e irregularidades administrativas ao final da instrução processual. Julgamento regular. Plena quitação ao gestor responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1190/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao julgamento da Tomada de Contas Anual de Gestão da Administração Direta de São José de Ribamar, de responsabilidade do Senhor Gilliano Fred Nascimento Cutrim, na qualidade de Prefeito Municipal, gestor e ordenador de despesas, referente ao exercício financeiro de 2015, consubstanciada no Processo nº 4596/2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em sessão plenária ordinária, por unanimidade, conforme artigo 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e nos artigos 1º, inciso II, 10, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6.6.2005, nos termos do relatório e voto do Relator, e concordando com o Parecer nº 1209/2018 GPROC 03 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar regulares as contas prestadas pelo Senhor Gilliano Fred Nascimento Cutrim, nos moldes do artigo 20 da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão de que ao final da instrução processual não restaram falhas e/ou irregularidades administrativas, conforme conclusões do Relatório de Instrução nº 19.587/2018 – UTCEX 3 / SUCEX 16;

II – dar plena quitação ao gestor responsável, na forma do parágrafo único do artigo 20 da Lei Estadual nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. O Conselheiro Edmar Serra Cutrim declarou-se impedido na relatoria deste processo.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Atos dos Relatores

Processo nº: 8948/2019-TCE

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão

Subnatureza: Solicitação de cópias (Processo n.º 5788/2019-TCE)

Exercício: 2019

Entidade: Prefeitura de Porto Franco/MA

Requerente: Nelson Horácio Macedo Fonseca – Prefeito

DESPACHO GCSUB1/ABCB N.º 080/2019

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, e em atendimento ao Requerimento de 23/09/2019, protocolado neste Tribunal na mesma data, a concessão ao Senhor Nelson Horácio Macedo Fonseca, Prefeito de Porto Franco/MA, ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, de cópia integral do Processo n.º 5788/2019-TCE, referente à Denúncia formulada em desfavor da Prefeitura de Porto Franco/MA, no exercício financeiro de 2019, de sua responsabilidade.

São Luís/MA, 24 de setembro de 2019.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator